



Parecer do Conselho Regional de Fonoaudiologia 2ª Região Nº 01/2020

"Dispõe sobre a atuação do fonoaudiólogo na área do sono"

Com o objetivo de orientar a atuação do fonoaudiólogo na área do sono;

Considerando a Lei nº 6.965/81, que regulamenta a profissão de fonoaudiólogo;

Considerando o Código de Ética da Fonoaudiologia;

Considerando as discussões realizadas pelo Grupo de Trabalho sobre Fonoaudiologia do sono, criado e regulamentado pela Portaria CRFa 2ª Região Nº 025/2019, em conformidade ao deliberado na 455ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 25 de outubro de 2019;

Considerando a Resolução CFFa nº 574/20, que "Dispõe sobre o Regimento Interno Único dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia e dá outras providências", que garante a tais autarquias a edição de pareceres;

Considerando o reconhecimento da Associação Brasileira do Sono acerca da atuação fonoaudiológica na Medicina do Sono;

Considerando o 1º Posicionamento Brasileiro sobre o Impacto dos Distúrbios de Sono nas Doenças Cardiovasculares da Sociedade Brasileira de Cardiologia, que menciona o papel da Fonoaudiologia na Equipe Multidisciplinar no Tratamento dos Distúrbios do Sono;

Considerando o embasamento científico da atuação fonoaudiológica nos distúrbios do sono presentes em diversos estudos nacionais e internacionais;

Considerando a decisão da 464ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 24/07/2020, o Conselho Regional de Fonoaudiologia 2ª Região é do parecer que o fonoaudiólogo:

1. Pode atuar na prevenção, avaliação, diagnóstico, orientação, habilitação/reabilitação e no gerenciamento dos aspectos fonoaudiológicos nos distúrbios do sono;
2. Necessita ter formação específica, com conhecimentos teóricos e práticos atualizados, sobre: fisiologia e fisiopatologia respiratória e funções relacionadas à via aérea superior, assim como da fisiologia e fisiopatologia do sono; prevenção e promoção de saúde relacionadas ao sono; tipos de distúrbios do sono; polissonografia e demais exames diagnósticos na área do sono e conhecimento dos tratamentos disponíveis para os distúrbios do sono. Esse campo de atuação inclui saberes de várias áreas do conhecimento, tais como: Medicina (otorrinolaringologia, pneumologia, cardiologia, neurologia, psiquiatria, pediatria), Odontologia (ortodontia, cirurgia bucomaxilofacial, odontologia do sono), Psicologia, Fisioterapia, Biologia, e em Tecnologia na avaliação do sono;



3. Precisa considerar as correlações entre distúrbios do sono e alterações de linguagem oral e/ou escrita; as habilidades psicolinguísticas e cognitivas; o processamento auditivo central; equilíbrio e audição; voz; fluência da fala; motricidade orofacial; disfagia e qualquer outra situação em que os distúrbios do sono estabeleçam interface com áreas da Fonoaudiologia;
4. Deve ter competência na área de Motricidade Orofacial, que permita a realização de avaliação e diagnóstico específicos miofuncional orofacial e orofaríngeo, assim como domínio das técnicas terapêuticas miofuncionais orofaciais e orofaríngeas, possibilitando a atuação com os Distúrbios Respiratórios do Sono (DRS) de maneira isolada ou associada às outras modalidades de tratamento dos distúrbios do sono;
5. Deve integrar equipes multidisciplinares e estabelecer ações fonoaudiológicas de modo complementar a outras intervenções, de acordo com as necessidades e características de cada indivíduo com distúrbio do sono, tendo conhecimento da aplicabilidade de outros dispositivos e técnicas de tratamento para possibilitar atuação combinada.
6. Ao ministrar cursos para formação de profissionais na área do sono possua, desejavelmenteⁱ, algum tipo de certificação na área, que garanta expertise e experiência suficientes para tal.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Vera Regina Vitagliano Teixeira
Presidente

Cristiana Beatrice Lykouropoulos
Presidente da Comissão de Saúde

Fonoaudiólogas que colaboraram na elaboração do presente Parecer:
Esther Mandelbaum Gonçalves Bianchini CRFa 2 – 1773
Marieli Timpani Bussi CRFa 2 – 12339

ⁱ **RETIFICAÇÃO: Item 6.** Onde se lia “Possua algum tipo de certificação que garanta expertise e experiência suficientes na área, para ministrar cursos destinados à formação de profissionais na área do sono”, leia-se “Ao ministrar cursos para formação de profissionais na área do sono possua, desejavelmente, algum tipo de certificação na área, que garanta expertise e experiência suficientes para tal”. Permanecem inalterados os demais termos do parecer. Retificação aprovada na 698ª reunião de diretoria e posteriormente aprovada na 465ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 14/08/2020.